



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

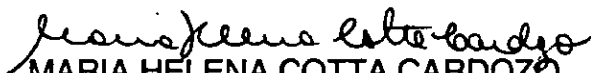
Processo nº. : 10954.000006/98-21
Recurso nº. : 144.597
Matéria : IRF - Ano(s): 1992
Recorrente : CAMARGO CORRÊA METAIS S/A.
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ-BELÉM/PA
Sessão de : 25 de janeiro de 2006
Acórdão nº. : 104-21.302

RESTITUIÇÃO - TRIBUTO LANÇADO POR HOMOLOGAÇÃO -
DECADÊNCIA - TERMO INICIAL DE CONTAGEM DO PRAZO
DECADENCIAL - DATA DO PAGAMENTO - O termo inicial de contagem do
prazo decadencial do direito de pleitear a restituição de valor pago
indevidamente ou a maior é a data da extinção do crédito tributário que, no
caso de pagamento antecipado de tributos sujeitos ao lançamento por
homologação, nos termos do art. 150, § 1º do CTN, ocorre na data do
pagamento.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
CAMARGO CORRÊA METAIS S/A.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do
relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA HELENA COTTA CARDOZO
PRESIDENTE


PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 2. 4 FEV 2006

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10954.000006/98-21
Acórdão nº. : 104-21.302

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, MEIGAN SACK RODRIGUES, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO, OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR e REMIS ALMEIDA ESTOL. *gel*



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10954.000006/98-21
Acórdão nº. : 104-21.302

Recurso nº. : 144.597
Recorrente : CAMARGO CORRÊA METAIS S/A

RELATÓRIO

CAMARGO CORRÊA METAIS S/A, Contribuinte inscrita no CNPJ/MF sob o nº 04.872.297/0001-36, protocolizou em 03/02/1998 o pedido de restituição de imposto retido na fonte incidente sobre aplicações financeiras ocorridas no ano de 1992 (fls. 01). Em momentos posteriores apresentou diversos pedidos de compensação desses créditos com outros débitos, conforme documentos de fls. 26/31, 34/40, 44/46, 48/61.

A Delegacia da Receita Federal em Marabá/PA indeferiu o pedido nos termos do Parecer nº 30/2001 e Despacho Decisório de fls. 62/64, sob o fundamento de que o pedido fora protocolizado depois de ultrapassado o prazo decadencial para o exercício do direito, nos termos do art. 165 do CTN.

Irresignado com a negativa, a Contribuinte apresentou a manifestação de inconformidade de fls. 68/71 onde aduz, em síntese, que se trata de pedido de restituição de tributo sujeito ao lançamento por homologação e que, neste caso, a extinção do crédito tributário somente ocorre com a homologação tácita do lançamento, portanto, 05 (cinco) anos a contar da data do fato gerador. Por esse critério, não teria ocorrido a decadência.

Invoca decisões do Primeiro Conselho de Contribuintes e do Superior Tribunal de Justiça, nesse sentido.

A DRJ/Belém-PA indeferiu o pedido, com os fundamentos consubstanciados



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10954.000006/98-21
Acórdão nº. : 104-21.302

na ementa a seguir reproduzida.

*"Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário
Ano-calendário: 1992*

Ementa: IRRF. RESTITUIÇÃO. DECADÊNCIA. No âmbito dos tributos submetidos ao lançamento por homologação, o prazo para que o contribuinte possa pleitear a restituição/compensação de tributo pago a maior ou indevidamente extingue-se após o transcurso de 5 (cinco) anos, contados da data da extinção do crédito tributário, assim entendida a data do pagamento realizado.

Solicitação indeferida".

Irresignado com a decisão de primeira instância, da qual tomou ciência em 02/09/2004 (fls. 93) a Contribuinte apresentou, em 27/09/2004, o recurso de fls. 94/100, onde reitera a tese sustentada na Impugnação de que o termo inicial de contagem do prazo decadencial deve ser a da homologação tácita do lançamento.

Transcreve decisões do Primeiro Conselho de Contribuinte e do Superior Tribunal de Justiça.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10954.000006/98-21
Acórdão nº. : 104-21.302

VOTO

Conselheiro PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, Relator

O Recurso preenche os requisitos de admissibilidade previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal. Dele conheço.

Fundamentos

Como se vê, o litígio gira em torno da definição do termo inicial de contagem do prazo decadencial do direito de pleitear restituição de indébito, se a data da extinção do crédito tributário, entendido este como a data do pagamento, ou a data da homologação tácita do lançamento, no caso de tributo lançado por homologação, considerando-se que, somente nessa data, ocorre a extinção do crédito tributário.

No primeiro caso, o prazo é de cinco anos a contar da data do fato gerador; no segundo caso, o prazo é de cinco anos, a contar-se da homologação tácita do lançamento.

A segunda posição, defendida pelo Recorrente, é por demais conhecida pois, como se sabe e conforme referência feita na Impugnação e no Recurso, é a tese por muito tempo esposada pelo Superior Tribunal de Justiça.

A jurisprudência deste Conselho de Contribuinte, entretanto, e ao meu ver muito acertadamente, jamais consagrou esse entendimento.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10954.000006/98-21
Acórdão nº. : 104-21.302

Entendo que a extinção do crédito tributário, com a devida vênia dos que pensão de modo diverso, é a data do pagamento. Aliás, o próprio artigo 150 do CTN, no seu parágrafo primeiro assim o diz, *verbis*:

"Art. 150

§ 1º. O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito tributário, sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento."

É verdade que o dispositivo sujeita a extinção definitiva a condição resolutória de ulterior homologação. Mas, da própria definição de condição resolutória, tem-se que o pagamento produz de imediato os efeitos que lhe são próprios.

De qualquer forma, qualquer dúvida que havia nesse campo foi espancada com a edição da Lei complementar nº 118, de 09 de fevereiro de 2005, que no seu artigo 3º, dispôs, *verbis*:

Art. 3º Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o § 1º do art. 150 da referida Lei.

O artigo 4º, na seqüência, não deixa dúvidas quanto à eficácia no tempo desse dispositivo, *verbis*:

Art. 4º Esta Lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após sua publicação, observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, inciso I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10954.000006/98-21
Acórdão nº. : 104-21.302

Concluo, portanto, no sentido de que o termo inicial de contagem do prazo decadencial para pleitear a restituição, inclusive nos casos de indébitos relativos a tributos sujeito ao lançamento por homologação, é a data da extinção do crédito tributário que ocorre na data do pagamento.

Conclusão

Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões (DF), em 25 de janeiro de 2006


PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA